

Resolução 03/Câmara de Educação Básica -Conselho Nacional de Educação, de 10 de novembro de 1999:

Artigo 1º: estabelece a estrutura e o funcionamento das escolas Indígenas reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural, visando a valorização das culturas dos povos indígenas, a afirmação e manutenção da diversidade étnica.

Artigo 2º: define **05 elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas:**

- I. *Localização em terras Indígenas *(*Etno Geografia, tipo de ocupação das Comunidades Indígenas em seus Territórios: Aldeias espalhadas, centralizadas, longínquas, acessibilidades: terrestres, aquáticas, etc...*);
- II. *Atendimento às comunidades Indígenas *(*ampliar ao máximo o atendimento e benefício às Comunidades Indígenas*);
- III. Uso das línguas maternas no processo ensino-aprendizagem, considerando a realidade sociolingüística de cada sociedade;
- IV. *Organização escolar própria *(*Possibilitar a construção do Projeto Político Pedagógico e gestão própria*);

Parágrafo único - ***As escolas indígenas serão criadas por iniciativa ou de acordo com as comunidades interessadas, respeitadas suas formas de representação;***

Artigo 3º: estabelece que, na definição do **modelo de organização e gestão da escola**, deve-se considerar a participação da comunidade, bem como:

- I. Suas estruturas sociais;
- II. Suas práticas sócio-culturais e religiosas;
- III. Suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;
- IV. Suas atividades econômicas;
- V. **A necessidade de *edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas (*Projetos Arquitetônicos e outros, que englobe as concepções e necessidades levantadas no Projeto Político Pedagógico);**
- VI. O uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo Indígena;

Artigo 4º: estabelece que ***as escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos Projetos Pedagógicos e regimentos escolares***, com as seguintes prerrogativas:

- I. A organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitando o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;
- II. A duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a as condições e especialidades próprias de cada comunidade;

Artigo 5º: define as **bases para a formulação do Projeto Pedagógico próprio por escola ou por povo Indígena:**

- I. As Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II. As características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- III. As realidades sociolingüísticas, em cada situação;
- IV. Os conteúdos curriculares especificamente indígenas e modos de constituição do saber e da cultura indígena
- V. A participação da respectiva comunidade ou povo indígena;

Artigo 6°: estabelece que a *formação dos professores das escolas indígenas será orientada pelas Diretrizes Curriculares e desenvolvidas no âmbito das instituições formadoras de professores;*

Constituição Federal:

Artigo 206: indica como um dos princípios do ensino escolar *o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.*

Artigo 210, parágrafo 2°: assegura a utilização das línguas indígenas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 215, parágrafo 1°: define como dever do estado a proteção das manifestações das culturas indígenas.

Artigo 231: reconhece aos índios sua organização social, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Artigo 1°: atribui ao MEC a coordenação das ações referentes à educação escolar indígena, ouvida a FUNAI.

Artigo 2°: atribui às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação a execução de ações referentes à educação escolar indígena.

Portaria Interministerial 559/91:

Artigo 1°: garante às comunidades indígenas uma educação escolar básica de qualidade, laica e diferenciada, que respeite e fortaleça seus costumes. Tradições, línguas, processos próprios de aprendizagem e reconheça suas organizações sociais.

Artigo 2°: garante o acesso ao índio quanto ao conhecimento e ao domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando às populações indígenas à possibilidade de defesa de seus interesses, a participação plena na vida nacional, em igualdade de condições enquanto etnias culturalmente diferenciadas.

Artigo 3°: garante o ensino bilíngüe nas línguas maternas e oficial do País, atendidos os interesses de cada grupo indígena em particular.

Artigo 4°: cria o Comitê de Educação Escolar Indígena no MEC, com a finalidade subsidiar as ações referentes à educação escolar indígena mediante apoio técnico-científico.

(I) O Comitê de Educação Escolar Indígena é formado por representantes titular e suplente, das seguintes instituições: **MEC** - Secretaria de Educação fundamental - Presidência do Comitê, **UNDIME** - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, **FUNAI**, **ABA** - Associação Brasileira de Antropologia, **ABRALIN** - Associação Brasileira de Linguística, **Organizações Não-Governamentais**, **Universidades Brasileiras**, **CONSED** - Conselho Nacional de Secretários de Educação, **Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação**, **Representantes Indígenas das regiões Norte, Centro Oeste, Sul e Sudeste** / **Portaria MEC de 28/03/2001.**